

GRUPO BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Ordem de Serviço: OS0110 (4ª Versão) - Em vigor desde 22-10-2019

Título: Políticas de Compliance

Aplicável a: Banco Internacional de Moçambique, S.A.

Atribuído a: COFF- Compliance Office

Sumário

A presente Ordem de Serviço institui as seguintes políticas de Compliance:

- Política de Aceitação de Clientes;
- Política de Identificação de Clientes;
- Política de Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado;
- Política de Execução de Ordens;
- Política de Conflitos de Interesses;
- Política de Avaliação de Riscos; e
- Política de Ambiente.

Alterações à versão anterior

Na pagina 8, foi reformulada a alínea c) do ponto 2.5. Pessoas Politicamente Expostas (PEP):

- c) Por membros próximos da família entendem-se o cônjuge ou, pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto, os pais, filhos e respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto.;

Índice

1. INTRODUÇÃO	4
2. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	4
2.1. ENQUADRAMENTO.....	4
2.2. OBJECTIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES.....	5
2.3. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA.....	6
2.4. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO	6
2.5. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)	7
2.6. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE	8
CLIENTES	8
2.7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC) 9	
3. POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES	9
3.1. ENQUADRAMENTO.....	9
3.2. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	10
3.3. VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE	10
3.3.1. Princípios básicos	10
3.3.2. Elementos a obter	11
3.3.3. Qualidade dos documentos exigíveis	15
3.3.4. Períodos de actualização e arquivo dos documentos.....	15
4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES DE RISCO ELEVADO	16
4.1. ENQUADRAMENTO.....	16
4.2. OBJECTIVO/ÂMBITO DA POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO.....	16
4.3. METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO	16
4.4. CRITÉRIOS DE ACTUAÇÃO NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO	17
4.4.1. Abertura de conta de risco elevado	17
4.4.2. Pessoas politicamente expostas (PEP)	18
4.4.3. Beneficiários efectivos.....	19
4.4.4. Gestão de risco e execução das operações.....	20
4.4.5. Acção de controlo activa reforçado	21
4.4.6. Normativos internos	22
4.4.7. <i>Due Diligence/ Know Your Customer (KYC)</i>	22
4.4.8. <i>Risk Based Approach</i>	23
4.4.9. Metodologia utilizada no processo de monitorização e controlo	24
4.4.10. Monitorização e controlo	25
4.4.11. Comunicação de transacções suspeitas	26
4.4.12. Formação	27
4.4.13. Bancos correspondentes	28
4.4.14. Auditoria Interna	28

5. POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS	29
5.1. ENQUADRAMENTO	29
5.2. FACTORES DE EXECUÇÃO	29
5.3. CANAIS DE EXECUÇÃO	29
5.3.1. Clientes de execução de ordens	29
5.3.2. Clientes de custódia (actos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Millennium bim)	30
5.3.3. Instruções específicas dos Clientes	30
5.4. LOCAIS DE EXECUÇÃO	30
6. POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES	30
6.1. ENQUADRAMENTO	30
6.2. A NOSSA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES	31
6.3. CONFLITOS DE INTERESSES - ESTUDOS DE INVESTIMENTO	31
6.4. CONFLITOS DE INTERESSES POTENCIALMENTE DANOSOS PARA O CLIENTE	32
6.4.1. Princípios gerais	32
6.4.2. Pessoa relevante	33
6.4.3. Exemplos de situações potenciadoras de conflitos de interesses	33
6.5. IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	34
6.5.1. Limites de utilização de informação	35
6.5.2. Medidas de controlo sobre a identificação e gestão de conflitos de interesses	35
6.6. DIVULGAÇÃO SOBRE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES E ACORDO DO CLIENTE	35
6.7. ARQUIVO	35
7. POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS	36
7.1. ENQUADRAMENTO	36
7.2. OBJECTIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA	36
7.3. MÉTODO E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS	36
8. DISPOSIÇÕES FINAIS	36
G L O S S Á R I O	39

1. INTRODUÇÃO

A presente Ordem de Serviço reúne um conjunto completo de Políticas denominadas “*Políticas de Compliance*” que definem os aspectos básicos de atitude e de actuação dos colaboradores, através dos quais se pretende que as actividades do Millennium bim e da Millennium seguros sejam orientadas.

O Millennium bim é membro do Grupo Banco Comercial Português, por isso adopta políticas transversais do Grupo em tudo que não contrarie a legislação moçambicana, transcrevendo-as de acordo com o princípio de adopção das melhores práticas internacionais.

A razão da sistematização adoptada para estas Políticas (sem prejuízo de outras, previstas e a editar futuramente) fundamenta-se como segue:

- Por um lado, atenta a necessidade de proporcionar aos colaboradores documentos mais concisos e formalmente mais acessíveis, favorecendo a respectiva utilização;
- E por outro lado, reconhece-se que a definição sectorial de políticas de *compliance* enfoca mais adequadamente cada uma das realidades especificamente em causa;

Este documento de *Políticas de Compliance* não esgota o universo de instrumentos de *compliance*, integrando um sistema de fontes onde se destacam as fontes de origem externa (regulamentação em vigor em Moçambique) e que serviu de base para a elaboração das normas internas relativas à matéria.

Compete ao Conselho da Administração aprovar Políticas e Normas de Procedimentos relacionados com a Gestão de Riscos do Millennium bim bem como da Millennium seguros. As normas devem ter parecer da Comissão Executiva, podendo incluir outros que se entendam necessários.

2. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

2.1. ENQUADRAMENTO

- a) De acordo com os princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e em cumprimento da legislação nacional, das boas práticas internacionais e das recomendações do Comité de Basileia, e tendo em conta as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, o Millennium bim deve implementar políticas, práticas e procedimentos, cumprindo elevados padrões de ética e profissionalismo de forma a evitar que a instituição possa ser utilizada ou sujeita, intencionalmente ou não, a práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o Millennium bim e a Millennium seguros a níveis de risco operacional ou reputacional significativos.
- b) Os elementos fundamentais dessas práticas devem incluir regras de controlo e gestão dos riscos mais relevantes e, especificamente no que respeita ao relacionamento com os clientes (em especial, pessoas singulares, pessoas colectivas ou centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica¹),

¹ Cfr. Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais e Financiamento ao Terrorismo

respectivos representantes ou operações, devem incluir programas de conhecimento dos seus Clientes (*KYC - Know Your Customer*) e ser incluídas em quatro políticas fundamentais neste domínio:

- (1) a Política de Aceitação de Clientes;
- (2) a Política de Identificação dos Clientes;
- (3) a Política de Análise e Monitorização de Contas de Risco Elevado; e
- (4) a Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais (**Money Laundering**) e de Financiamento do Terrorismo (**Counter Terrorism Financing**).

c) Neste sentido, o Millennium bim:

- i. Define o tipo de Clientes que está disposto a aceitar em termos de risco de ML;
- ii. Assume como obrigação especial de diligência, procurar obter informações sobre a verdadeira identidade da pessoa por conta e em nome de quem o cliente actua, sempre que exista suspeita fundada de que os montantes inscritos tenham uma proveniência decorrente de actividades criminosas referidas na Lei 14/2013, de 12 de Agosto e o Decreto 66/2014, de 29 de Outubro, nomeadamente, dos crimes de furto, roubo, burla, tráfico ilícito de armas, terrorismo, extorsão, corrupção, peculato, contrabando e descaminho de direitos, tráfico, consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares;
- iii. Obtém com objectividade e rigor a sua identificação e mantém actualizados os elementos de Identificação e de informação que obtém no decurso da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
- iv. Monitoriza as transacções processadas nas respectivas contas de forma a verificar a conformidade daquelas com o perfil expectável do tipo de conta em causa;
- v. Estabelece medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvam, entre outros aspectos, auditorias e revisões regulares e extensivas.

2.2. OBJECTIVO DA POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

- a) No âmbito dos procedimentos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e no cumprimento dos normativos regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes, o Millennium bim deve desenvolver políticas e procedimentos claros de aceitação de Clientes, incluindo a descrição dos tipos de clientes que provavelmente possam envolver um risco mais elevado para o próprio banco;
- b) No âmbito destas políticas e procedimentos devem ser tomados em consideração factores relevantes para a definição do nível de risco dos clientes, designadamente, o país de origem, o perfil profissional e a sua eventual participação em actividades políticas, o ramo de negócio do Cliente e as contas que com ele podem estar associadas;

c) Neste sentido, este documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que devem orientar todo o Grupo de aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais clientes, na definição de critérios de aceitação condicionada de clientes e na definição de critérios de classificação do nível de risco dos clientes, no momento da sua aceitação.

2.3. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER RECUSADA

Tendo como objectivo proteger o Millennium bim de práticas que possam colocar em risco as suas actividades e de forma a proteger as suas reputações, o Millennium bim recusa quaisquer potenciais clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- i) Pessoas cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, surge habitualmente associada a actividades criminosas;
- ii) Pessoas cuja actividade ou modo de vida levante suspeitas relativamente à origem do respectivo património;
- iii) Pessoas que não colaborem com o Millennium bim na disponibilização da informação requerida;
- iv) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados de acordo com a legislação moçambicana sobre a matéria;
- v) Bancos de Fachada (instituição financeira que não tem presença física e que não se encontre integrado a nenhum grupo financeiro regulamentado no país);
- vi) Contas Anónimas.

Relativamente às entidades cuja aceitação como Cliente seja recusada, o Millennium bim prepara um processo de recusa que inclui todas as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada dos motivos que originaram a não aceitação. O processo será enviado para o Compliance Office que equacionará, em face das informações recebidas, possíveis acções subsequentes no âmbito da legislação aplicável.

2.4. CATEGORIAS DE POTENCIAIS CLIENTES CUJA ACEITAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA A PROCESSO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO

- a) O Millennium bim cria um processo especial de aceitação de potenciais clientes, fazendo depender de especial autorização a aceitação de clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:
- i) Pessoas cuja actividade ou fonte de rendimento seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas, ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
 - ii) Pessoas relativamente às quais o Millennium bim disponha de convicção que as associe a actividades criminosas;
 - iii) Pessoas relativamente às quais o Millennium bim tenha classificado com nível elevado de risco de branqueamento de capitais;

- iv) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que autorizados de acordo com a legislação moçambicana sobre a matéria;
 - v) Casas de Câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisas;
 - vi) Pessoas Politicamente expostas (*Political Exposed Persons* - PEP), nos termos do número seguinte,
- b) O processo de aceitação condicionada abrange os casos em que o potencial Cliente seja gestor, accionista ou proprietário de qualquer entidade que prossiga qualquer das actividades **indicadas na alínea a) supra**;
- c) O potencial Cliente que se enquadre nalguma das condições referidas neste número será sempre expressamente advertido da condição a que fica sujeita a respectiva aceitação pelo Millennium bim;
- d) A decisão de aceitação ou de recusa será adoptada pelo Millennium bim mediante proposta da hierarquia comercial respectiva, que a submeterá para decisão do Compliance Office, assumindo-se a sua não oposição se a mesma não for comunicada à estrutura comercial no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- e) No caso de divergência entre estas duas unidades (Área Comercial e Compliance Office), será obrigatoriamente informado o Group Head of Compliance do Mbcpc pelo *Compliance Office*, que tomará as providências que entender necessárias.

2.5. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)

- a) O processo de aceitação condicionada de clientes referido no número anterior abrange, de forma especial:
- i) As Pessoas Politicamente Expostas (PEP) que pretendam ser clientes do Millennium bim no País ou fora do país de que são Nacionais;
 - ii) Os membros próximos da família dos PEP, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de facto;
 - iii) Outras pessoas, singulares ou colectivas, que reconhecidamente tenham com os PEP ou respectivos familiares estreitas relações de natureza comercial ou societária;
 - iv) Outras pessoas titulares de outros cargos públicos relevantes;
- b) Por PEP entendem-se, independentemente do nome efectivamente adoptado à função, as pessoas singulares titulares que desempenhem ou tenham desempenhado altos cargos de natureza política ou pública, incluindo Chefes de Estado ou de Governo, membros do Governo, deputados, membros de tribunais constitucionais, de contas ou de outros tribunais superiores, membros de órgãos de administração ou de fiscalização de bancos centrais, chefes de missões diplomáticas ou consulares, oficiais de alta patente das Forças Armadas, membros de órgãos de administração ou de fiscalização de

empresas, estabelecimentos, sociedades ou fundações de capital inteira ou maioritariamente público, membros dos órgãos executivos da SADC, União Europeia, Nações Unidas ou outras Organizações de Direito Internacional;

c) **Por membros próximos da família entendem-se o cônjuge ou, pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto, os pais, filhos e respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;**

d) Independentemente do processo especial de KYC aplicável a estas categorias de clientes, a aceitação de PEP como Cliente do Millennium bim depende sempre da autorização do responsável pela respectiva rede comercial, de nível hierárquico mais elevado.

2.6. CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE GRAU DE RISCO ELEVADO NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DE CLIENTES

São nomeadamente factores susceptíveis de agravar o grau de risco especificamente aplicável a determinado potencial Cliente:

- i) A geografia de residência ou de actividade do potencial Cliente, ou a origem/destino dos fundos pretendidos movimentar no âmbito de relação de negócios ou de uma transacção ocasional;
- ii) A sujeição do Cliente a processo condicionado de aceitação, nos termos do nº 2.4 supra;
- iii) A circunstância de determinada entidade, pela respectiva actividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais;
- iv) A presença de quaisquer outros factores ou circunstâncias que, para o efeito, hajam sido definidos pelo *Compliance Office*.

Para efeitos do parágrafo antecedente:

A. São nomeadamente geografias de risco i) todas aquelas objecto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria ou ainda ii) todas aquelas insusceptíveis de poder ser qualificadas, em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, como tendo regime equivalente ao nacional (“país terceiro equivalente”);

B. Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais as seguintes entidades, actividades ou profissões: instituições de crédito, sociedades financeiras; entidades não financeiras; concessionários de exploração de casinos; entidades pagadoras de prémios de lotaria; entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária; **indivíduos** que transaccionem, **ocasionalmente, em** numerário no valor igual ou superior a 450,000.00 Meticais; revisores e técnicos oficiais de contas, auditores, consultores fiscais; notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores, em prática individual ou em sociedade que intervenham em operações tipificadas na legislação preventiva de branqueamento de capitais; agentes ou negociantes

de pedras e metais preciosos; vendedores e revendedores de veículos; organizações sem fins lucrativos; outros prestadores de serviços.

A atribuição do grau de risco é efectuada, considerando os vários factores relevantes, pela área do *Compliance Office* com a responsabilidade do combate ao branqueamento de capitais.

2.7. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS NAS POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E DE CONHECIMENTO DOS NOVOS CLIENTES (KYC)

- a) O Millennium bim exige a verificação da identidade do Cliente e, sendo o caso, dos respectivos representantes e/ou beneficiários efectivos, para efeitos da aceitação de qualquer Cliente e a realização de qualquer transacção ocasional;
- b) No caso específico da abertura de conta de depósito, o Millennium bim nunca permite a realização de quaisquer movimentos a crédito ou a débito na conta, a disponibilização de quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou quaisquer modificações na respectiva titularidade sem que se ache cabalmente verificada a identidade do Cliente;
- c) No âmbito do processo de identificação e de conhecimento do Cliente, o Millennium bim avaliará necessariamente, sem prejuízo de outros aspectos relevantes:
 - i) A finalidade e o propósito da conta pretendida abrir;
 - ii) O perfil transaccional expectável;
 - iii) As fontes de rendimento;
 - iv) A coerência e consistência de toda a informação existente sobre o Cliente.
- d) No caso de contas abertas por entidades colectivas, o Millennium bim terá necessariamente que incorporar no seu processo de conhecimento do Cliente a identificação clara e objectiva dos beneficiários finais daquelas entidades, nos termos da legislação em vigor.

3. POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

3.1. ENQUADRAMENTO

No cumprimento da legislação nacional, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e, ainda, as directrizes, recomendações e orientações emanadas por organismos com autoridade técnica internacionalmente reconhecida nestas matérias, designadamente o Comité de Basileia, FATF/GAFI e *Wolfsberg Group*, o Millennium bim deve implementar um conjunto de políticas e procedimentos que previnam a utilização das suas operações para práticas de natureza criminosa e que possam ser indutoras de riscos operacionais e reputacionais acrescidos;

Neste sentido, o Comité de Basileia, nos seus guias de acção ("*Customer Due Diligence for Banks*", *Basel Committee on Banking Supervision*, Outubro de 2001), refere o acto de identificação dos Clientes como um efectivo elemento na construção do processo de *KYC - Know Your Customer* que o Millennium bim

deverá implementar no seu seio, de forma a protegê-los contra os riscos reputacional, operacional, legal e de concentração e, ao mesmo tempo, como instrumento necessário para o cumprimento dos requisitos legais relativos ao branqueamento de capitais e pré-requisito das contas bancárias relacionadas com o terrorismo.

3.2. OBJECTIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- a) Do conjunto das políticas sugeridas pelo Comité de Basileia e pelas autoridades nacionais que o Millennium bim deve implementar de forma a promover elevados padrões éticos e profissionais na sua actuação inclui-se a Política de Identificação de Clientes, em que este estabelece os elementos fundamentais a respeitar nos procedimentos de identificação dos seus clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, que em conjugação com a aplicação dos princípios de *KYC - Know Your Customer* criam condições para uma correcta aplicação da Política de Aceitação de Clientes e sua subsequente monitorização. Integração transformação
- b) Nesta política define-se:
- i) Os princípios básicos a que deve obedecer a identificação de todas as entidades com quem o *Millennium bim* se relaciona em termos de negócio;
 - ii) O conjunto de documentos a obter, para as diversas categorias de clientes, pessoas físicas ou entidades colectivas, que realizem transacções com o *Millennium bim*, nos termos definidos nas leis e regulamentos;
 - iii) Os requisitos de qualidade exigíveis a todos os documentos presentes ao *Millennium bim* comprovativos dos diversos elementos dos clientes que procuram atestar;
 - iv) A regularidade da actualização dos documentos inerentes à Política de Identificação de Cliente em poder do *Millennium bim*, relativamente aos clientes com quem tem relações continuadas de negócio e os períodos mínimos de manutenção e arquivo daqueles documentos.
- c) Todos os colaboradores do *Millennium bim* estão sujeitos ao cumprimento desta política, segundo os mais elevados padrões de ética e respeito pela confidencialidade da informação manuseada no desempenho das suas funções.

3.3. VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE

3.3.1. Princípios básicos

- a) A identificação dos Clientes deve ser entendida, no âmbito do relacionamento bancário, num sentido lato, na medida em que os elementos necessários ao estabelecimento de uma relação de negócio continuada e estável, no cumprimento das normas legais e dos mais elevados padrões de actuação ética e profissional, implica o conhecimento de um conjunto de características, a seguir detalhadas, que estão muito para além dos elementos de identificação pessoal, em sentido estrito. Deste modo, a Política de Identificação de Clientes tem que ser entendida sempre na perspectiva lata potenciadora

da anulação dos riscos antes referidos, e não numa abordagem minimalista e estrita, que não seja capaz de evitar as perdas resultantes desses riscos;

- b) Os princípios da veracidade, da comprovação, da especialidade e da actualidade são elementos fundamentais da política de identificação de Clientes. Neste sentido, independentemente da tipologia e qualidade dos documentos requeridos aos Clientes para confirmação da sua identidade, em sentido lato, o princípio da veracidade refere a necessidade de, em cada momento, se conhecer que não existe qualquer suspeita de que os elementos e informações que estão a ser fornecidos ao Millennium bim sofram de falsidade, real ou provável, nem procuram esconder realidades que, de outra forma, pudessem obstar a que a relação comercial se estabelecesse nos moldes propostos;
- c) Consequentemente, o princípio da comprovação obriga a que as informações obtidas e recolhidas no acto de constituição da relação de clientela e os elementos fornecidos pelos Clientes tenham como suporte os documentos necessários e suficientes para criar a prova efectiva da veracidade do processo;
- d) Do princípio da especialidade releva a necessidade de se tratarem os requisitos de identificação de forma diferenciada, em função não só da natureza da entidade com quem o Millennium bim se procura relacionar (individual ou colectiva), como também das diversas características associadas a cada entidade que fazem diferenciar o nível de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Nesta perspectiva, o acto de identificação e de manutenção dos elementos de identificação dos Clientes tem identicamente a outras acções, uma natureza de *risk based approach* que acresce aos estritos requisitos legais e regulamentares neste domínio;
- e) Tanto no momento do início da relação comercial, como no decorrer da mesma, se se mantiver de forma duradoura, o princípio da actualidade impõe que os documentos probatórios dos elementos constantes do processo de identificação tenham sido redigidos ou obtidos em tempo oportuno, o mais próximo possível do acto e das informações que procuram comprovar, não sendo admissível que se considerem de algum modo caducos para os objectivos que pretendem suprir. Neste sentido, deve ser identicamente entendido que o acto de identificação e comprovação dos elementos de identificação não se esgota no momento do estabelecimento da relação inicial, mas antes corresponde a um processo permanente de actualização das novas realidades e características de identificação dos Clientes e de comprovação desses mesmos elementos sempre que a caducidade dos documentos se aproxima ou a relação de negócio evolui para novas categorias de operações.

3.3.2. Elementos a obter

- a) Os elementos informativos a obter e os respectivos documentos comprovativos, têm diferente natureza em função das diversas qualidades e naturezas dos Clientes com quem o Millennium bim estabelece relações de negócio;
- b) Neste sentido, a própria legislação nacional (em consonância com as melhores práticas internacionais) estabelece um conjunto de deveres de identificação que devem ser integrados na operação diária de

todos os Colaboradores do Banco, e rigorosamente seguidos no momento em que se torna necessária a identificação dos Clientes;

- c) O Millennium bim nos seus normativos internos e em consonância com a legislação em vigor, estabelece os elementos fundamentais a obter no início do relacionamento de negócio com cada uma das naturezas de Clientes com quem se relaciona e a manter na continuação dessa relação. Estão criados diferentes requisitos para pessoas individuais e colectivas e, dentro destas naturezas, para nacionais e estrangeiros, para pessoas com situações especiais (expostas politicamente, por exemplo, para entidades colectivas com capitais abertos ao público ou com natureza fechadas, para entidades colectivas com natureza fiduciária, residentes ou não em jurisdições *offshore*) e para o conhecimento dos beneficiários efectivos das entidades colectivas, quando aplicável o requisito, numa descrição não exaustiva;
- d) Deste modo, a seguir se enunciam os elementos fundamentais do acto de identificação das diversas categorias, detalhados de forma exaustiva nas normas de procedimentos em vigor:

Pessoas Singulares²

No caso das pessoas singulares, o Millennium bim deverá obter do Cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade na manutenção de relacionamento de negócio, designadamente:

- i) Nome completo, assinatura e condições de movimentação da conta;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Naturalidade e Nacionalidade;
 - iv) Sexo;
 - v) Estado Civil e regime de casamento;
 - vi) Morada completa de residência e contacto telefónico;
 - vii) Filiação;
 - viii) Profissão e entidade patronal;
 - ix) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
 - x) Natureza e Montante de rendimento;
 - xi) Cargos públicos que exerça, e
 - xii) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação.
- e) Complementarmente, no âmbito da constituição do processo de *KYC-Know Your Customer*, o Millennium bim deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre (i) a finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer; (ii) a origem e o destino dos fundos que se quer movimentar; (iii) as fontes de rendimento e de património do Cliente, criando a convicção da sua licitude e (iv) o

² Em conformidade com o art.4 Regulamento da Lei 14/2013, de 12 de Agosto (aprovado pelo Decreto 66/2014, de 29 de Outubro), conjugado com o art.10 da Lei 14/2013, de 12 de Agosto.

perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de branqueamento de capitais ou o enquadramento do Cliente na Política de Aceitação de Clientes definida no Grupo;

- f) A verificação, em sentido estrito, da identidade deve ser realizada através de documento de identificação original válido, pré-assinado e com fotografia, do qual deve constar o seu nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
- g) No caso de tal ser entendido relativamente aos Clientes e às transacções que pela sua natureza ou características possam suscitar um maior risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, o Millennium bim promove um conjunto de procedimentos especiais e prepara um processo de KYC e acompanhamento reforçados. Estão nesta situação, designadamente, o estabelecimento de relações de negócio ou operações realizadas à distância, assim como as relações estabelecidas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP);

Pessoas Colectivas (independentemente da sua natureza)³

- h) No caso das pessoas colectivas, o Millennium bim deverá identicamente obter do Cliente todas as informações relevantes para aferir da sua idoneidade na manutenção de relacionamento de negócio e, ao mesmo tempo, obter as informações e documentos probatórios que permitam identificar o beneficiário último da entidade e as relações de domínio ou de grupo que a mesma detém com outros Clientes do Grupo;

Neste sentido, o Millennium bim deve, designadamente, obter as seguintes informações:

- i) Denominação social;
- ii) Objecto;
- iii) Endereço da sede e contacto telefónico;
- iv) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- v) Código do Classificador da Actividade Económica - CAE;
- vi) Identificação dos representantes e respectivo mandato;
- vii) Certidão de registo comercial;
- viii) Número de identificação de pessoa colectiva;
- ix) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 20%; e
- x) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão.

³ Em conformidade com o art.4 Regulamento da Lei 14/2013, de 12 de Agosto (aprovado pelo Decreto n.º. 66/2014, de 29 de Outubro), conjugado com o art.10 da Lei n.º. 14/2013, de 12 de Agosto.

- i) Acresce nestes casos, a necessidade de identificar e comprovar documentalmente os seus beneficiários efectivos (em princípio pessoas singulares), tanto através da documentação societária, como individualmente, segundo procedimentos semelhantes aos aplicados às pessoas singulares;
- j) Igualmente, no âmbito da constituição do processo de *KYC-Know Your Customer*, o Millennium bim deve ainda obter informação clara e verdadeira sobre (i) a finalidade da relação de negócio que se pretende estabelecer; (ii) a origem e o destino dos fundos que se quer movimentar; (iii) as fontes de rendimento e de património do Cliente, criando a convicção da sua licitude (iv) o perfil transaccional expectável, de forma a aferir o respectivo grau de risco de branqueamento de capitais ou o enquadramento do Cliente na Política de Aceitação de Clientes definida no Banco;
- k) No caso de pessoas colectivas, a verificação da identidade em sentido estrito deve ser realizada através do cartão de identificação de pessoa colectiva e respectiva certidão do registo comercial ou documentos equivalentes para as entidades não residentes, nos termos do Decreto n.º. 66/2014, de 29 de Outubro (aprova o Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais).
- l) No caso de tal ser entendido relativamente aos Clientes e às transacções que pela sua natureza ou características possam suscitar um maior risco de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, o *Millennium* bim promove um conjunto de procedimentos especiais e prepara um processo de *KYC* e acompanhamento reforçados;
- m) A confirmação da veracidade das informações obtidas ou solicitadas aos representantes das entidades de natureza colectiva pode ainda, numa óptica de *due diligence* reforçada, ser complementada com o recurso a serviços de informação comercial, advogados, bases de dados de acesso público e independentes, referências bancárias, visitas às instalações das entidades e outras que se entendam adequadas e justificáveis;
- n) Em simultâneo o *Millennium* bim deve assegurar-se da identidade e reputação de qualquer entidade que procure iniciar uma relação de negócio em representação de uma entidade colectiva e, ao mesmo tempo, comprovar a veracidade dos documentos de prova e dos poderes de representação;
- o) A verificação da identidade do Cliente deve ser realizada no momento do estabelecimento da relação comercial, ou previamente, nomeadamente nos casos de transacções ocasionais;
- p) Em algumas situações excepcionais, nomeadamente, naquelas em que comprovadamente não resultem riscos de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo ou estes riscos sejam limitados, o *Millennium* bim admite a possibilidade de abertura da conta sem que o processo de identificação esteja completo, dentro dos limites previstos na lei;
- q) Nestas situações, as contas serão abertas com bloqueio total dos movimentos a débito e a crédito, após o depósito inicial, não sendo disponibilizados quaisquer meios de pagamento, nem permitidas alterações de titularidade;

- r) Estas restrições só serão levantadas após boa conclusão do processo de identificação, respectiva *due diligence* e *Know Your Customer*, o que deve ser realizado no mais curto prazo de tempo.

3.3.3. Qualidade dos documentos exigíveis

- a) Os documentos e elementos de confirmação das informações de identificação definidos pelas leis, pelos regulamentos e pelos normativos internos aplicáveis devem ter sempre a natureza de documentos originais, quer porque foram emitidos originariamente pelas entidades com capacidade para tal, quer porque resultam de cópias devidamente autenticadas com força pública;
- b) Para a identidade das pessoas singulares, deve ser apresentado pelo menos um documento de identificação oficial, com fotografia e assinatura clara (documento de identidade nacional ou passaporte ou ainda outro documento reconhecido por lei para a realização de operações financeiras) e comprovado pelos Colaboradores do *Millennium bim* que o receberem;
- c) No caso de documentos com origem fora do país (emitidos por outros países) deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respectiva. Os documentos apresentados devem ser originais ou, tal como quanto aos documentos nacionais, cópias devidamente autenticadas por entidades com natureza pública neste domínio;
- d) Em caso algum, serão aceites documentos que apresentem rasuras, estragos ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam sugerir a suspeita de falsificação ou violação de elementos;
- e) No caso de documentos redigidos em língua estrangeira deverá ser solicitada uma tradução oficial ajuramentada para a língua oficial da República de Moçambique;
- f) Em geral, existindo dúvidas sobre a veracidade ou qualidade dos documentos apresentados, deve o acto de identificação dos Clientes ser considerado não válido, até que o Compliance Office do *Millennium bim* dê o seu acordo à continuação do processo.

3.3.4. Períodos de actualização e arquivo dos documentos

- a) O *Millennium bim* promove a actualização periódica da informação e respectivos documentos comprovativos, no máximo, a cada 5 anos e sempre que tenha conhecimento (i) da caducidade de um documento; (ii) de facto ou ocorrência que altere a realidade do Cliente, comprovada pelos documentos até então em sua posse, ou ainda (iii) sempre que surjam dúvidas sobre a exactidão dos dados em sua posse;
- b) No âmbito da legislação aplicável, o *Millennium bim* conserva os documentos referidos nesta política por um período de 15 anos, contados a partir da data de encerramento das contas ou da cessação da relação comercial/contratual com o Cliente.

4. POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE ENTIDADES DE RISCO ELEVADO

4.1. ENQUADRAMENTO

- a) A Política de Aceitação de Clientes do *Millennium bim* remete a actuação do Banco para as melhores práticas em termos de actuação nos mercados, as quais, em cumprimento das legislações nacional e Internacional e na sequência das recomendações do Comité de Basileia, impõem às instituições financeiras elevados padrões de ética e deontologia profissional;
- b) A adopção de medidas eficazes de *Know Your Customer (KYC)* constitui uma parte essencial de gestão de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (*ML/TF*) por parte do *Millennium bim*, já que, aqueles que têm padrões inadequados de *KYC* ficam sujeitos a riscos mais significativos, especialmente no que concerne ao risco reputacional;
- c) Considerando ainda que estes procedimentos devem ter em conta as exigências expressas e expectáveis por parte dos Órgãos de Supervisão e/ou de Regulação, refira-se que nos vários elementos essenciais consagrados nas melhores práticas, relevam como elementos fundamentais a inclusão de processos e regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, devendo ser definidos com rigor processos de *Enhanced Due Dilligence* e programas de conhecimento aprofundado de Clientes (processo *Know Your Customer*), nomeadamente no que concerne à política de análise e monitorização de contas que possam constituir um risco mais elevado para o *Millennium bim*.

4.2. OBJECTIVO/ÂMBITO DA POLÍTICA DE ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

O presente documento tem como objectivo definir o conjunto de critérios que deverão orientar o *Millennium bim* acerca dos procedimentos de aceitação, análise e monitorização daquelas que são as contas, consideradas de alto risco exigindo um intensivo “*Due Diligence*” ou a aplicação de medidas reforçadas de “vigilância” e monitorização contínua, com base na avaliação de risco, devendo ainda abranger os mecanismos de controlo de execução que garantam a efectiva implementação dos procedimentos, tais como o processo de pré-validação de contas, processo de identificação e registo dos beneficiários efectivos (BEF ou *UBO - Ultimate Beneficial Owners*) e das Pessoas Expostas Politicamente (PEP), a filtragem de operações e ainda a monitorização de transacções dos Clientes através dos aplicativos informáticos do *Millennium bim*, com o objectivo último de mitigar o risco do *Millennium bim* ser utilizado intencionalmente ou involuntariamente para as actividades de branqueamento de capitais. Esta Política e procedimentos seguintes aplicam-se a todas as unidades orgânicas e Balcões do *Millennium bim*.

4.3. METODOLOGIAS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

Uma abordagem baseada no risco é um método utilizado pelo *Millennium bim* com o intuito de identificar, gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e deve incluir métodos e sistemas de controlo adequados para avaliar e prevenir os mesmos. Ao mesmo tempo,

complementarmente, contribui para a redução do risco de fraude, reduzindo o potencial de perdas financeiras assumido.

Assim, relativamente aos Clientes classificados com risco *ML* elevado, o Millennium bim:

- i) Define na sua Política de Aceitação, categorias de Clientes em que a abertura da conta ou a sua manutenção deva ser recusada ou condicionada a processo especial de autorização, estando nesta última incluídas as Pessoas Politicamente Expostas. Estas, em observância ao exposto na lei, e desde que averiguado o seu estatuto deverão ser submetidas a um processo *KYC* com informação detalhada, estando previsto ao nível dos normativos internos, a obrigatoriedade de requerer autorização de nível superior e o registo em sistema da classificação do Cliente como PEP, o que determina a classificação automática de risco elevado;
- ii) Desenvolve uma operativa de pré-validação de contas, que consiste na prévia confirmação por parte do *Compliance Office*, da conformidade documental do processo de abertura de conta, *Enhanced Due Dilligence e Know Your Customer (KYC)*, relativamente a entidades cujo Risco de *ML* seja considerado elevado ou cujos critérios de elegibilidade assim o determinem.
- iii) Dispõe de um processo de classificação de risco de Clientes em tempo real, mediante *scoring*. A sua articulação com o aplicativo de filtragem de entidades, com os critérios implementados para pré-validação obrigatória de entidades e contas e, ainda, com processos de monitorização prioritária dos alertas emitidos, faz parte da estratégia de monitorização que o Millennium bim tem implementada para tratamento e acompanhamento das situações consideradas de risco elevado. O Millennium bim define ainda, com base em critérios de graduação e diferenciação de risco, áreas de negócio que são merecedoras de acompanhamento com controlo acrescido, de que é exemplo a Rede de *Private Banking*.
- iv) Tem disponível um sistema de *workflow*, que possibilita a qualquer Colaborador comunicar ao *Compliance Office* situações ou operações com elevado índice de suspeição, designadamente nos casos de entidades classificadas manualmente de risco elevado, merecedoras por natureza de acompanhamento especialmente determinado. A informação deste repositório e a sua consulta estão disponíveis apenas para Colaboradores do *Compliance Office*, na proporção das suas funções.

4.4. CRITÉRIOS DE ACTUAÇÃO NA ANÁLISE E MONITORIZAÇÃO DE CONTAS DE RISCO ELEVADO

4.4.1. Abertura de conta de risco elevado

- a) Nos termos da Política de AML, (OS0202-Políticas Anti Money Laundering) e respectivos procedimentos descritos na NP0009-Medidas de Prevenção do Crime de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, uma parte da avaliação e prevenção dos riscos atrás referidos se baseiam na monitorização contínua do Cliente e das suas actividades, com base em critérios de risco *ML* estabelecidos, o Millennium bim define que serão submetidas a pré-validação do *Compliance Office* todas as propostas de contas cujo risco seja classificado como elevado, independentemente de outros critérios que possam vir a ser definidos a cada momento;

- b) Nestes casos e de forma prévia à abertura de conta, deve ser efectuada a análise da conformidade documental e do processo de *Enhanced Due Dilligence / Know Your Customer*, ficando a abertura da conta suspensa até à validação e aceitação de todos estes elementos;
- c) No caso dos PEP e dos *Ultimate Beneficial Owners* (últimos beneficiários efectivos), a conformidade passa ainda por assegurar a conformidade do respectivo registo no sistema informático, por forma a assegurar o conjunto de consequências que estes estatutos provocam no sistema de classificação e monitorização. A não obtenção ou recusa no fornecimento dos elementos considerados necessários, deverão determinar a recusa por parte do Millennium bim da aceitação da relação comercial, devendo a ocorrência originar a constituição de um processo de análise aprofundado, via *workflow* de AML, a submeter à aprovação do Comité AML.

4.4.2. Pessoas politicamente expostas (PEP)

- a) Define-se Pessoas Politicamente Expostas (PEP), como “as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam até há um ano:
- i) Altos cargos de natureza política ou pública;
 - ii) Membros próximos da família da PEP;
 - iii) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial.”
- b) Sempre que se constate tal estatuto adoptará o *Millennium* bim entre outros detalhadamente referidos em normativo interno, os procedimentos enunciados seguidamente.
- c) Relativamente às operações realizadas com pessoas politicamente expostas e no seguimento do Dever de Diligência Reforçada, ao iniciar uma relação comercial, no âmbito do desenvolvimento da relação de negócio ou na execução de qualquer operação, deverá o *Millennium* bim:
- i) Através do gestor da relação e com base no exposto na Lei e em procedimentos adequados baseados no *Know Your Customer*, questionar o Cliente por forma a determinar se o mesmo se enquadra na classificação de PEP;
 - ii) Na presença de uma PEP, assegurar um processo reforçado de *Customer Due Dilligence* com o objectivo de obter informações detalhadas acerca da origem do património e dos fundos envolvidos, devendo ser claramente indicados, entre outros:
 - O motivo de abertura da conta;
 - A origem dos fundos;
 - Montante exacto dos activos que vão ser depositados no Millennium bim;
 - Discriminação do rendimento.

- d) Tratando-se de um Cliente que no decurso da relação comercial com o Millennium bim se torna numa PEP, deve o Gestor da relação ao tomar conhecimento desse facto, alterar em consonância com o atrás exposto, o documento *KYC*, e registar em sistema a classificação do Cliente como PEP;
- e) Previamente à abertura de conta, o Balcão deve obter autorização da hierarquia, através do respectivo Director Comercial ou Coordenador, para a abertura da conta com o PEP, devendo posteriormente registar em sistema a classificação do Cliente como PEP;
- f) Refira-se por último que, considerando o risco acrescido de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, devido ao seu perfil ou à natureza das operações que possam ser desenvolvidas, deverão os PEP ser objecto de um acompanhamento contínuo acrescido por parte do Millennium bim ao longo da relação de negócio, que, deverá continuar aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de PEP, continue a representar um risco acrescido para o Millennium bim. Tal é assegurado através da classificação automática com o nível de risco ML elevado;
- g) O Millennium bim estende ainda, na generalidade e proporcionalmente, as diligências supra enunciadas para as Pessoas Expostas Politicamente aos TITULARES de elevados cargos públicos em Moçambique.

4.4.3. Beneficiários efectivos

Entende-se como BEF, abreviatura da designação “Beneficiário Efectivo”, a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm o capital social ou controlam os direitos de voto do Cliente ou da pessoa singular por conta da qual é realizada uma transacção ou actividade ou é titular do interesse económico subjacente à operação ou actividade;

No âmbito do processo *Know Your Customer*, é obrigatório conhecer o beneficiário efectivo, quando o mesmo exista, sendo obrigatória a recolha das informações que permitem o conhecimento e compreensão da estrutura da propriedade e do controlo das pessoas colectivas e da identidade das pessoas singulares que são detentoras da propriedade ou do controlo final da entidade.

A. Recolha da documentação exigida

Havendo informação ou fundada suspeita que a pessoa designada é *BEF* de uma entidade, de uma conta de depósito, de uma relação de negócio ou de uma transacção, deverá ser identificada como se fosse o titular em causa, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos e adoptados procedimentos idênticos aos definidos para as entidades que se relacionam com o Millennium bim.

Após a recolha da documentação exigida, deverá ser feito o registo e relacionamento das pessoas singulares identificadas como último (s) Beneficiário (s) Efectivo (s) com as entidades colectivas em questão.

a) Pessoas colectivas residentes;

- (1) Declaração da entidade colectiva com identificação das pessoas singulares detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto, a qual deve conter nome, morada, data de nascimento, documento de identificação ou contribuinte;
- (2) No caso das pessoas colectivas detentoras de valores iguais ou superiores a 20% do capital ou direitos de voto, recolher idêntica informação até à obtenção dos últimos beneficiários efectivos, por natureza, pessoas singulares relativamente aos quais se deverá obter a declaração anteriormente referida.

Excluem-se deste processo:

- (1) Os titulares de capital ou direitos de voto igual ou superior a 20% no caso das sociedades cotadas em mercado regulamentado que imponha requisitos equivalentes aos exigidos na União Europeia.
- (2) Os casos em que não exista nenhum titular individual ou colectivo que detenha ou controle direitos de voto igual ou superior a 20% ou não haja conhecimento ou fundada suspeita de alguma entidade que controle a entidade colectiva em questão.

b) Pessoas colectivas não-residentes

O Millennium bim adopta também o procedimento atrás previsto para as entidades colectivas não residentes, devendo ainda, no caso das estruturas fiduciárias e sem prejuízo de toda a documentação detalhadamente prevista em normativo interno, proceder sempre à exigência da declaração de *Trust*.

c) Pessoas singulares

No caso da identificação de Beneficiário (s) Efectivo (s) em contas particulares dever-se-á:

- (1) Identificar a pessoa designada como “BEF”, como se fosse o titular de uma conta de depósito ou contraparte de uma relação de negócio, devendo-lhe ser exigidos os respectivos documentos comprovativos, relativamente à totalidade dos elementos de identificação exigíveis;
- (2) Deverá ser relacionado e registado em sistema como Beneficiário (s) Efectivo(s) da conta ou da relação comercial.

B. Recusa na identificação do BEF

No caso de recusa de identificação do(s) Beneficiário(s) Efectivo(s), deverá o Gestor da relação suspender o procedimento de abertura de conta, informando o potencial Cliente e comunicar a ocorrência ao *Compliance Office*.

4.4.4. Gestão de risco e execução das operações

As operações detectadas cuja desconformidade não seja justificada ou em que existam relevantes indícios ou suspeitas de ilícito deverão originar por parte do *Millennium bim*, independentemente de outras medidas, uma actuação imediata sobre a conta e sobre o Cliente. As acções a desenvolver incluem, sem prejuízo de outras medidas adequadas:

- i) Suspensão da transacção, cuja execução ficará condicionada ao exame da mesma, com vista à obtenção de elementos que justifiquem ou fundamentem a sua eventual conformidade;
- ii) Colocação em processo especial de “vigilância”, permitindo um maior controlo sobre os fluxos transaccionais que se venham a verificar;
- iii) Colocação da entidade na “*Internal List*” do sistema de filtragem, o que permitirá um maior controlo sobre a concretização de futuras transacções, nomeadamente no caso da realização de operações de âmbito internacional.

Também no caso de proposta de aceitação de potenciais Clientes e em conformidade com a Política de Aceitação de Clientes, deverá:

- i) Ser recusada a abertura da conta aos Clientes previstos no ponto 2.3. do presente documento;
- ii) Ser suspensa até obtenção de especial aceitação por parte do *Compliance Office*, no caso dos Clientes cuja aceitação deva ser condicionada.

4.4.5. Acção de controlo activa reforçado

- a) O Millennium bim define um conjunto de procedimentos que pretendem assegurar a monitorização e acompanhamento especialmente atento de entidades consideradas de risco elevado. Além das situações anteriormente enumeradas, sempre que tome conhecimento através de fontes de informação consideradas com a credibilidade suficiente, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e de forma a preservar e defender a sua reputação, reservar-se-á o direito de, entre outras acções possíveis:
 - i) Suspender transacções em que existam dúvidas relevantes da sua legitimidade ou conformidade, não procedendo à sua execução sem que estejam reunidas as condições consideradas necessárias;
 - ii) Proceder a diligências reforçadas e ao exame de operações solicitando documentação comprovativa da justificação económica apresentada, procedendo à sua recusa no caso da informação e documentação consideradas necessárias não ser facultada;
 - iii) Proceder à devolução de transacções à sua origem sempre que entenda não estarem reunidas as condições de conformidade legal ou regulamentar, bem como aquelas, cujo envolvimento possam entender colocar em perigo a sua reputação;
 - iv) Recusar a execução de transacções nas quais entenda estarem a ser violados princípios e valores genericamente aceites pelo sistema financeiros como fazendo parte integrante das boas práticas recomendadas;
 - v) Recusar o estabelecimento de relações comerciais sempre que entendam ser tal estabelecimento potencialmente provocador de danos reputacionais para o Millennium bim;

vi) Comunicar às autoridades competentes qualquer operação ou situação suspeita, sempre que os indícios que contribuíram para a formação dessa convicção não sejam anulados pelas informações ou documentação disponibilizada pelos Clientes.

b) Todos os princípios e procedimentos referidos nesta política relativos às situações consideradas de risco elevado são complementares daqueles mais genéricos referidos na Política de *AML (Anti-Money Laundering/CTF (Counter Terrorism Financing))*. O Millennium bim continuará a adoptar progressivamente as medidas e políticas que entenda serem as adequadas à preservação da sua imagem e do seu activo reputacional, reafirmando o seu forte empenho na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

4.4.6. Normativos internos

a) O Millennium bim incorpora as melhores práticas e princípios internacionais subjacentes ao enquadramento normativo em vigor sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, a par designadamente com as definições e conceitos resultantes da Lei 14/2013, de 12 de Agosto e Decreto 66/2014, de 29 de Outubro, sobre o Branqueamento de Capitais, onde a natureza criminal do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo está perfeitamente definida, os quais são estritamente observados.

b) As medidas detalhadas de natureza preventiva estão reflectidas nos diversos documentos existentes de procedimentos internos. Todas as unidades e Colaboradores deverão agir de acordo com estes documentos, bem como os princípios e procedimentos normalizados neles definidos.

4.4.7. Due Diligence/Know Your Customer (KYC)

a) O Millennium bim adopta todos os procedimentos necessários no sentido de determinar a verdadeira identidade dos seus Clientes, representantes e/ou beneficiários efectivos (Política de Identificação de Clientes), assim como de obter toda a informação relevante e pertinente à abertura e manutenção de uma relação comercial;

b) No âmbito do processo de identificação e conhecimento do Cliente, o *Millennium* bim avalia necessariamente, sem prejuízo de outros aspectos que possam ser considerados relevantes:

- i) A finalidade e o propósito da conta que se pretende abrir;
- ii) O perfil transaccional expectável;
- iii) As fontes de rendimento dos Clientes;
- iv) A coerência e consistência de toda a informação existente.

- c) Os princípios de *Due Diligence* são aplicados não só aos procedimentos de identificação de Clientes mas também à detecção, monitorização e acompanhamento de transacções que não sejam conformes ao seu perfil;
- d) O Banco tem ao seu dispor várias fontes de informação sobre os seus Clientes, tanto internas como externas e actualizam com regularidade essa informação, mantendo registo de transacções recentes, contrapartes nelas envolvidas e sua relação com o Cliente;
- e) Todos os registos e evidências documentais são mantidos em vários suportes, pelo prazo legalmente definido (quinze anos após o momento em que a identificação se processou, a operação foi executada ou a relação de negócio foi terminada).

4.4.8. Risk Based Approach

- a) O Banco desenvolve um sistema de classificação de risco de branqueamento de capitais (risco *AML*) aplicável a todos os Clientes, o qual actuando em tempo real para efeitos de atribuição de nível de risco, se baseia na ponderação das características do Cliente, conhecidas no decurso do procedimento *KYC* (actividade profissional, país de residência, perfil transaccional expectável, estatuto de Pessoa Politicamente Exposta, entre outros). Este sistema permite, através de um *scoring* automatizado, atribuir a cada Cliente um nível de risco ajustado e diferenciado, sendo os níveis 1 e 2 considerados de risco baixo, 3 e 4 de risco médio e os últimos níveis de risco elevado;
- b) Foi ainda claramente definida uma Política de Aceitação de Clientes, que estipula os princípios orientadores sobre o tipo de Clientes com que o Banco está dispostos a iniciar ou manter relações comerciais, designadamente para efeitos de risco de branqueamento (*AML*);
- c) Embora as orientações acerca da matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sejam aplicadas a todos os novos Clientes, devem as mesmas ser igualmente aplicadas aos Clientes existentes com base em critérios ponderados de materialidade e risco. Sendo o processo de classificação de risco *ML* dos Clientes dinâmico, os procedimentos adequados deverão ser aplicados a todos os Clientes e contas existentes conforme o risco que lhes seja atribuído ou que vejam o seu risco agravado de acordo com os critérios decididos pelo Banco, em sintonia com a legislação e regulamentação em vigor, em cada momento, relativa a esta matéria. É necessário garantir que, todas as operações em contas activas já existentes sejam continuamente monitorizadas e qualquer padrão incomum ou não adequado no funcionamento das mesmas desencadeie um processo de reavaliação da classificação do Cliente com base na actualização do respectivo *due diligence*;
- d) Em consonância com o exposto, é necessário assegurar que todas as contas de empresas, partidos políticos, organizações religiosas e de caridade, fundações, *trusts*, veículos *offshore* e, entre outros, dos Clientes que recorrem exclusivamente a novas tecnologias com plataformas *On-Line (Internet e Mobile Banking)* ou que mantêm sobretudo relações não presenciais e à distância, estejam sujeitas a normas ajustadas de *KYC* que permitam assegurar a obtenção da identidade dos seus beneficiários últimos, bem como o perfil transaccional das referidas contas;

e) Os processos de defesa reputacional do Banco e de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, enquadrados numa lógica de diferenciação e graduação do risco *AML*, apenas se tornam verdadeiramente eficazes com a aplicação das políticas de classificação, análise e monitorização que permitam perceber, em permanência, o nível de risco da entidade. Nestas circunstâncias, todos os Clientes do Banco são classificados como:

- i) Risco baixo, se as entidades, fontes de riqueza ou origem de fundos são facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido do Cliente, seja um particular ou uma pessoa colectiva e que na classificação de risco definida pelo Banco, se situam os Clientes classificados com os riscos *AML* 1 e 2;
- ii) Risco médio, quando se verifica a existência de factores susceptíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável para o Banco, tais como a profissão ou actividade do Cliente, o objecto do negócio da entidade, a inexistência de alguns dados de identificação e o perfil transaccional na utilização de produtos e serviços, cabendo aqui os riscos *AML* 3 e 4;
- iii) Risco elevado, para todas aquelas entidades que se enquadrem nos critérios que o Banco definira para considerar a aceitação dos Clientes como condicionada⁴, sempre que se esteja na presença de factores considerados como fortemente potenciadores de agravamento do risco, tais como critérios geográficos, estatuto de pessoas expostas politicamente (PEP), Clientes cujo risco é objecto de afectação manual (em virtude de ocorrências concretas que indiciam elevado risco) e ainda todas as situações em que se verifique que as fontes de financiamento, identidades e operações não se mostrem claras, sempre que os Clientes recusem ou não colaborem na prestação das informações requeridas ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar directa ou indirectamente, um maior risco para a prática de ilícitos, estando aqui incluídos os riscos 5 a 7.

4.4.9. Metodologia utilizada no processo de monitorização e controlo

Uma abordagem baseada no risco, como método utilizado pelo Banco com o intuito de identificar, gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, deve incluir métodos e sistemas de controlo adequados para avaliar e prevenir a concretização daquele risco.

Para isso:

- i) Com base nos normativos legais e em factores que contribuem para a definição do nível de risco, o Banco procede à classificação dos Clientes através de notação de Risco *AML*, processo em permanente actualização e que permite a classificação de todas as entidades em tempo real, factor preponderante e com impacto directo em todas as actividades de monitorização e controlo baseado no risco;

⁴ Cfr. 2.3 da Política de Aceitação de Clientes

- ii) Com base no perfil de risco **AML** são gerados alertas sobre transacções diárias e sobre variações comportamentais consideradas num intervalo temporal, aquilatando da adequação das operações analisadas face ao perfil do Cliente e obtendo a evidência da sua conformidade através de informações ou comprovativos documentais. Nos casos em que seja notória alguma suspeita de irregularidade ou ilícito potenciador de risco reputacional para o Banco, são emitidas recomendações e controlada a sua execução, podendo nos casos mais graves, ser decidido o encerramento da relação comercial;
- iii) Com base na utilização do sistema de filtragem de entidades e transacções, em interacção directa com outros aplicativos do Banco, procede-se, em tempo real, à monitorização e análise de alertas de entidades incluídas ou constantes de listas internas e externas (listas mandatórias: e.g. Organização das Nações Unidas / União Europeia / *Office of Foreign Assets Control*), com o objectivo de verificar a “coincidência” ou não, com as entidades constantes naquelas listas. No caso de se verificar a concordância exacta com alguma das entidades constantes nas listas internacionais e mandatórias fica vedada ao Banco a execução da transacção; nos restantes casos, em que não se verifique concordância absoluta, procede-se a diligências reforçadas de controlo;
- iv) O Banco mantém um investimento contínuo na formação de todos os seus Colaboradores, incluindo acções presenciais, genéricas ou específicas, o fornecimento de informação regular, através da publicação de documentação relevante no *site* interno (o qual funciona como um verdadeiro repositório de normativos legais, normas internas e manuais de formação), programas de formação *On-Job* e *e-learning* ou, ainda, através da divulgação da informação na rede interna.

4.4.10. Monitorização e controlo

- a) O objectivo do controlo implementado é proteger o Banco dos diversos riscos e monitorizar de forma permanente a execução das operações, assegurando a sua conformidade com o enquadramento legal, as políticas e procedimentos internos pré-definidos tendo em conta o perfil do Cliente envolvido, permitindo a detecção de transacções com indícios ou suspeitas relevantes para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (**AML / TF**);
- b) O Millennium bim adoptou e implementou várias ferramentas informáticas que lhe permitem, de uma forma automática, o controle e monitorização de Clientes e transacções;
- c) As actividades de monitorização e controlo incluem, mas não estão a elas limitadas, as seguintes práticas:
 - i) Monitorização e controlo de Clientes e transacções com nível de risco **AML** elevado;
 - ii) Monitorização e controlo de transacções envolvendo países de risco **AML** elevado;
 - iii) Monitorização e controlo de transacções complexas e/ou extraordinárias;
 - iv) Monitorização da consistência entre as transacções e a informação recolhida sobre a actividade do Cliente, perfil de risco e património financeiro numa base permanente. Esta actividade envolve

não só transacções pontuais (alertas diários) mas também a análise temporal do perfil transaccional do Cliente em termos de montantes médios e quantidade de transacções executadas (alertas mensais);

- v) Controlo, por meios informáticos, de transacções que excedam um valor pré-determinado (por nível de risco do Cliente) e se as mesmas são consistentes com o perfil do Cliente;
 - vi) Monitorização e controlo de transacções pontuais relacionadas que, no seu todo, excedam o limite legal requerido para identificação do Cliente;
 - vii) Monitorização e controlo de transacções envolvendo entidades sujeitas a sanções e embargos diversos, constantes nas listas de entidades suspeitas emitidas pela Organização das Nações Unidas, União Europeia e *Office of Foreign Assets Control* (com o objectivo do controlo do cumprimento dessas restrições decretadas internacionalmente), assim como Listas Internas, impedindo/restringindo transacções ou obrigando a *Enhanced Due Diligence*. Neste âmbito, o Millennium bim define prioridades de actuação em tempo real, de acordo com o motivo que determinou a “filtragem” da operação;
 - viii) Controlo da conclusão e actualização da informação e documentos do Cliente que deverão ser mantidos em suporte papel ou informático, assim como informação adicional que deverá ser incluída em transferências electrónicas de fundos;
 - ix) Controlo de transacções apresentadas por meios não fidedignos ou de forma não presencial.
- d) Independentemente dos critérios supra-enunciados e qualquer que seja o nível de risco *AML* do Cliente, do país envolvido na transacção ou da complexidade e periculosidade da mesma, deve ser dada especial atenção a todas as condutas e/ou actividades cujos elementos caracterizadores possam agravar o risco ou susceptibilidade de relacionamento com os crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, devendo ser recolhidas informações e evidências documentais, da conformidade e do racional económico das transacções submetidas a análise;
- e) A maioria das actividades de monitorização e controlo são executadas pelos elementos que integram o *Compliance Office*, o qual tem acesso a qualquer tipo de informação do Millennium bim. Na sequência das acções de monitorização e controlo são emitidas, sempre que se revele apropriado, recomendações dirigidas aos órgãos do Millennium bim, as quais merecem o devido acompanhamento para efeitos de controlo de execução;
- f) Foi definida internamente pelo Millennium bim uma Política de Análise e Monitorização de Entidades de Risco Elevado, a qual, estabelece práticas e procedimentos específicos do Banco para estas categorias de Clientes.

4.4.11. Comunicação de transacções suspeitas

- a) A monitorização e controlo apropriados de Clientes e transacções é uma actividade fundamental utilizada pelo Millennium bim na detecção, identificação e acompanhamento de transacções ou actividades atípicas e/ou potencialmente suspeitas;
- b) Havendo a suspeita fundada de que um Cliente ou potencial Cliente está a usar ou pretende usar os produtos ou serviços do Millennium bim para branquear fundos provenientes de actividade ilícita ou financiar o terrorismo, o Millennium bim toma todas as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento da legislação existente sobre a matéria;
- c) O normativo interno do *Millennium bim* define os procedimentos a serem adoptados pelas várias unidades orgânicas no caso de serem detectadas transacções ou actividades que se devam considerar suspeitas. Estas transacções ou actividades serão sempre reportadas pelos Colaboradores ou respectivas áreas ao *Compliance Office*, órgão ao qual compete a sua análise de forma aprofundada;
- d) O *Anti Money Laundering Committee*, constituído no seio do *Compliance Office*, avalia os processos analisados e decide a existência de fundamento para a comunicação de possíveis transacções suspeitas;
- e) Neste contexto, as transacções consideradas como suspeitas são comunicadas pelo Millennium bim às autoridades competentes de acordo com os procedimentos legalmente instituídos;
- f) O Millennium bim mantém com as autoridades competentes em Moçambique uma relação de total colaboração, garantindo às mesmas o acesso às informações por estas consideradas necessárias e apresentando os documentos ou registos solicitados.

4.4.12. Formação

- a) O objectivo da política de formação do Millennium bim em *AML/CTF* é não só assegurar a conformidade do Millennium bim com o enquadramento legal, mas também desenvolver uma cultura de empresa, aumentando o sentido de responsabilidade de todos os Colaboradores relativamente às políticas, procedimentos e abordagem baseada no risco (*risk based approach*) que o Millennium bim preconiza.

Neste contexto, tem vindo a ser implementado para todos os Colaboradores, um programa contínuo de formação sobre prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Este programa abrange as medidas e procedimentos necessários para assegurar que fundos decorrentes de actividades ilícitas não sejam canalizados para contas do Millennium bim.

- b) É dada prioridade de formação a todos os Colaboradores que asseguram contacto directo com Clientes, bem como a todos os recém-admitidos, no âmbito do programa de “Formação de Integração”;
- c) O programa de formação inclui formação em sala, *on-job* e *e-learning*. A formação em sala e *on-job* é assegurada essencialmente por formadores internos, nomeadamente pessoas com elevada experiência e formação na matéria, que integram o *Compliance Office*;

- d) No âmbito da formação em *AML/CTF*, é dada especial atenção aos Deveres de Identificação de Clientes, Diligência e Exame de transacções e aos métodos de movimentação de contas que, face aos montantes envolvidos, natureza ou complexidade, aparentem inconsistência com a actividade/perfil do Cliente;
- e) O objectivo último é a sensibilização de todos os Colaboradores por forma a permitir que quando em presença de uma situação suspeita e com forte probabilidade de configurar crime de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, sejam cumpridos todos os deveres que ao Millennium bim incumbe, solicitando aconselhamento às respectivas hierarquias e ao Compliance Office sobre os procedimentos a observar, agindo em conformidade com os mesmos e no rigoroso cumprimento das disposições legais a que o Millennium bim se encontra obrigado.
- f) É ainda ministrada a formação aos Agentes Bancários e aos *brokers* contratados pelo Banco e pela Seguradora sobre os procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

4.4.13. Bancos correspondentes

- a) O Millennium bim toma as medidas consideradas necessárias de acordo com as boas práticas existentes, quando está em causa o estabelecimento ou a manutenção de relações com Bancos correspondentes, desenvolvendo procedimentos especificamente definidos, no sentido de assegurar a *Due Diligence* necessária relativamente a estas entidades;
- b) Toda a informação relevante, nomeadamente no que diz respeito a políticas de *AML/CTF*, *Corporate Governance* e enquadramento regulamentar, é reunida no sentido de permitir uma decisão fundamentada sobre o estabelecimento de uma relação de correspondência;
- c) Neste âmbito, o Millennium bim desenvolve os mecanismos necessários à definição de um modelo de risco específico para este tipo de Clientes, tendo sempre presente princípios de *Risk Based Approach* que a legislação consagra.

4.4.14. Auditoria Interna

- a) O propósito da auditoria interna é assegurar ao Conselho de Administração do Millennium bim a verificação do cumprimento de toda a política de *Compliance*.
- b) O Millennium bim procura que as políticas e procedimentos de gestão corporativa sejam revistos e inspeccionados com regularidade, usando uma abordagem baseada no risco, no sentido de determinar:
- i) Se a política de risco é adequada e eficaz;
 - ii) Se a gestão de risco, actividades de monitorização e controlo assim como actividades de formação são adequadas e eficazes, e;

- iii) Se as transacções são executadas em concordância com o enquadramento legal, políticas e procedimentos do Grupo.
- c) Das auditorias internas resultam recomendações de melhoria da qualidade das acções desenvolvidas ou implementadas em tempo oportuno, tendo sempre presente o seu grau de relevância.

5. POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

5.1. ENQUADRAMENTO

O Banco Internacional de Moçambique, S.A. adopta na sua política de execução de ordens todas as medidas razoáveis, para alcançar, segundo sua análise, a melhor execução possível, levando em consideração as instruções transmitidas pelo Cliente.

5.2. FACTORES DE EXECUÇÃO

O Millennium bim leva em linha de conta o preço, o custo total de transacção, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, bem como a dimensão e natureza da ordem, na escolha da plataforma de negociação que utiliza, na execução de ordens por conta dos seus Clientes. A ordem com que são apresentados estes factores não constitui qualquer *ranking*, tendo sido a importância relativa de cada um determinado pelo Millennium bim, em função das características das ordens e dos Clientes.

5.3. CANAIS DE EXECUÇÃO

5.3.1. Clientes de execução de ordens

- a) As ordens de Cliente, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou *call-centers*) são processadas da seguinte forma:
 - i) Em ordens transmitidas para mercados onde o Millennium bim não é membro, o Millennium bim transmite as ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente;
 - ii) As ordens transmitidas para este intermediário são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.
- b) O intermediário que recebe as ordens do Millennium bim, se não usar o mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem;
- c) Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas directa ou indirectamente junto das respectivas sociedades gestoras;
- d) Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospectos ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

5.3.2. Clientes de custódia (actos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Millennium bim)

- a) Para os Clientes de custódia, o Millennium bim apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos activos depositados ou registados junto desta Instituição e para os quais resultem dificuldades de colocação recorrendo aos canais tradicionais de negociação, i.e., as sociedades que lhes prestam o serviço de corretagem;
- b) Em algumas situações excepcionais relacionadas com eventos corporativos, o Millennium bim pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente;
- c) Uma relação dos fornecedores usados pelo Millennium bim, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível nos sites: www.millenniumbcp.pt / www.activobank.pt ou em alternativa, nos nossos Balcões.

↳ Esta relação será alvo de actualizações sempre que se justifique.

5.3.3. Instruções específicas dos Clientes

- a) O *Millennium* bim obriga-se a cumprir com as instruções específicas de execução das ordens transmitidas pelos seus Clientes, salvo se os instrumentos, os mercados ou as plataformas não forem disponibilizados.
- b) Ao transmitir instruções específicas de execução para determinada ordem, o Cliente pode pôr em causa a nossa política de execução, conforme estipulado nos Factores de Execução.

Monitorização

A aplicação da política de execução será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Millennium bim reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

5.4. LOCAIS DE EXECUÇÃO

O Millennium bim elegerá os mercados relevantes com base na liquidez e representatividade dos mesmos.

6. POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES

6.1. ENQUADRAMENTO

- a) De acordo com o quadro normativo aplicável, o Banco está obrigado a implementar medidas a nível organizativo ou administrativo eficazes com vista a garantir, com um grau de certeza razoável, a identificação, gestão e controlo dos possíveis conflitos de interesses;

b) A integridade, a equidade, a imparcialidade e a primazia dos interesses dos Clientes ocupam um lugar principal entre as normas éticas do Banco. A todos os Colaboradores do Banco é requerida uma actuação conforme com as normas éticas e recebem a informação, o treino e a orientação apropriada a fim de actuarem de modo eficaz.

✎ O Banco reserva-se o direito de modificar ou adicionar novas regras a esta política em qualquer momento.

6.2. A NOSSA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES

a) Como qualquer grupo de serviços financeiros, o Banco está exposto a potenciais conflitos de interesses que possam surgir nas suas diferentes áreas de actuação. Os princípios de actuação do Millennium bim assentam na necessidade de adoptar todas as medidas razoáveis para identificar potenciais conflitos de interesses entre o Millennium bim e os seus Clientes e entre um e outro Cliente, assim como dispor das regras que permitam assegurar que tais conflitos não afectem adversamente os interesses dos Clientes;

b) As circunstâncias que devem ser tratadas como causa dum conflito de interesses são: as situações em que há um conflito entre os interesses do Millennium bim ou determinadas pessoas relacionadas com o Banco e os deveres que o Banco tem para com um Cliente; ou entre os interesses diferentes de dois ou mais dos seus Clientes, para quem o Millennium bim tem um dever para cada um;

c) Quando forem identificadas as circunstâncias que constituam ou possam causar um conflito de interesses, uma particular atenção deve ser dada às actividades de estudo de investimento, área de negociação, gestão de carteira e aplicações financeiras, incluindo a subscrição ou venda de acções e aconselhamento em fusões e aquisições. Em particular, é necessária uma atenção especial quando o *Millennium* bim ou uma pessoa directa ou indirectamente ligada ao Banco executa uma combinação de duas ou mais daquelas actividades;

d) O *Millennium* bim estar apto a identificar e gerir os conflitos de interesses que surjam em relação às suas várias linhas e actividades de negócio. Em particular, a divulgação dos conflitos de interesses pelo Millennium bim não o deve isentar da obrigação de manter e operar os processos organizacionais e administrativos eficazes requeridos para controlar apropriadamente os conflitos.

6.3. CONFLITOS DE INTERESSES - ESTUDOS DE INVESTIMENTO

a) As medidas e os mecanismos adoptados pelo *Millennium* bim para controlar os conflitos de interesses que podem emergir da produção e da disseminação do material que é apresentado como estudos de investimento, devem proteger a objectividade e a independência dos analistas financeiros e dos estudos de investimento que produzem;

b) Aquelas medidas e mecanismos devem assegurar que os analistas financeiros detenham um grau adequado de independência face aos interesses das pessoas cujas responsabilidades ou interesses de

negócio possam razoavelmente ser considerados em conflito com os interesses das pessoas a quem os estudos de investimento são dirigidos;

- c) As pessoas cujas responsabilidades ou os interesses de negócio possam razoavelmente ser considerados em conflito com os interesses das pessoas a quem o estudo de investimento é dirigido incluem os Colaboradores e as pessoas da área de *Corporate Finance* e as pessoas envolvidas nas vendas e em negociação em nome dos Clientes ou da empresa;
- d) As circunstâncias excepcionais em que os analistas financeiros e outras pessoas relacionadas com o *Millennium bim*, que estão envolvidas na produção de estudos de investimento podem, com aprovação escrita prévia, empreender transacções pessoais com os instrumentos a que o estudo se relaciona, devem incluir aquelas circunstâncias onde, por razões pessoais referentes a situação financeira grave, o analista financeiro ou outra pessoa tenha que liquidar uma posição pessoal.

6.4. CONFLITOS DE INTERESSES POTENCIALMENTE DANOSOS PARA O CLIENTE

6.4.1. Princípios gerais

Com o objectivo de identificar os tipos de conflitos de interesses que podem surgir no decurso da prestação de serviços que resultem em prejuízo dos interesses de um Cliente, o Millennium bim toma em consideração o facto de, se o Millennium bim ou uma entidade relevante ou uma pessoa directa ou indirectamente controlada pelo Millennium bim, estar abrangida por uma das seguintes situações:

- a) O Banco ou essa pessoa está em posição de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda igualmente financeira às expensas do Cliente;
- b) O Banco ou essa pessoa tem um interesse no resultado do serviço prestado ao Cliente ou na transacção efectuada pelo Cliente, diferente do interesse manifestado pelo Cliente no resultado pretendido;
- c) O Banco ou essa pessoa tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para favorecimento de um Cliente ou Grupo de Clientes diferente em detrimento dos interesses do Cliente;
- d) O Banco ou essa pessoa desenvolve a mesma actividade económica do Cliente;
- e) O Banco ou essa pessoa recebe ou receberá de outrem que não do Cliente um benefício em relação ao serviço prestado ao Cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não o relativo às comissões ou remunerações normais acordadas com o Cliente para a prestação do serviço contratado.

Podem ocorrer conflitos de interesses entre:

- Banco e um Cliente;
- Uma Pessoa Relevante e um Cliente;
- Dois ou mais Clientes dos Bancos;

- Banco como distribuidor e um Cliente.

6.4.2. Pessoa relevante

Para efeitos desta “Política de Conflitos de Interesses”, o conceito de “Pessoa Relevante” abrangerá os seguintes grupos de pessoas ou entidades:

- a) Membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva de qualquer das entidades bancárias envolvidas;
- b) Responsáveis, quadros directivos e quaisquer outros Colaboradores do *Millennium bim*;
- c) Qualquer pessoa que preste serviço ao *Millennium bim* e que trabalhando sob seu controlo e responsabilidade assegure a prestação de serviços incluídos na actividade do *Millennium bim*;
- d) Qualquer pessoa envolvida na prestação de serviços ao *Millennium bim* em regime de subcontratação.

6.4.3. Exemplos de situações potenciadoras de conflitos de interesses

Numa instituição financeira com uma oferta global de produtos e serviços, os conflitos de interesses podem ocorrer nas mais variadas situações e /ou locais. As áreas que merecem particular preocupação - mas não em exclusivo - por força de incorporarem um elevado risco material no que respeita ao prejuízo provocado no interesse de um ou mais Clientes, quando situações de conflitos de interesses ocorrem são:

- a) Prestação de estudos de investimento;
- b) Tomada de posição para aquisição de capital de empresas;
- c) Gestão de carteiras;
- d) *Corporate Finance*;
- e) Negociação por conta própria.

Junto se apontam, a título indicativo, exemplos de situações que podem ser consideradas típicas de conflitos de interesses e ligadas aos serviços de investimento prestados pelo Banco:

- O *Millennium bim* pode entrar em negócios e actividades ligadas a negociação de valores para a sua própria carteira e / ou por conta de Clientes e ao mesmo tempo outros Clientes estarem a actuar nos mesmos mercados transaccionando sobre os mesmos valores;
- O *Millennium bim* pode fornecer serviços de consultoria para investimento ou de gestão discricionária de carteiras aos seus Clientes e em simultâneo recomendar a esses Clientes ou comprar/vender para essas carteiras sob gestão produtos directa ou indirectamente emitidos por si próprio ou suas associadas;

- O *Millennium* bim pode prestar serviços de estudos de investimento sobre empresas individuais ou grupos a quem também presta serviços de consultoria para investimento;
- O *Millennium* bim é o gestor discricionário de mais do que uma carteira de investimento de Cliente ou Fundo e em particular, aquando da definição dos modelos de investimento e respectiva alocação de activos.

6.5. IDENTIFICAÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Se uma situação de conflito de interesses ocorrer, deve ser pronta e adequadamente resolvida. Como procedimentos básicos mínimos para evitar e resolver potenciais situações de conflitos de interesses, o *Millennium* bim deve assegurar-se de que:

- a) As várias unidades orgânicas da sua estrutura interna e as várias entidades legais do Grupo *funcionam de forma independente e autónoma*;
- b) Existem procedimentos em curso para controlar o fluxo de informação, onde, caso os mesmos não existissem e ocorresse uma situação de conflitos de interesses com um Cliente, este sairia prejudicado;
- c) O sistema de supervisão em vigor garante que a gestão das situações de conflitos de interesses é feita por estruturas diferentes das que geraram a situação de conflito;
- d) Estão postos em prática controlos adequados para identificar e gerir as situações de conflitos de interesses provocadas por Pessoas Relevantes dentro ou fora da Instituição, de uma forma directa ou indirecta;
- e) Toda a informação relevante é guardada em conformidade com as normas em vigor, em ambiente de segurança de forma a permitir identificar e gerir possíveis conflitos de interesses;
- f) Quando uma situação de conflito de interesses foi ou pode vir a ser identificada, existem procedimentos em vigor que garantem que todas as unidades orgânicas necessárias para resolver ou evitar a situação em causa são chamadas a pronunciar-se a todos e vários níveis da organização;
- g) São mantidos arquivos de toda a documentação referente a todos os serviços e actividades do *Millennium* bim onde uma situação de conflito de interesses foi assinalada;
- h) Quando aplicável, poderá ser solicitado a uma Pessoa Relevante que se abstenha de participar activa e passivamente em determinadas transacções e na gestão de determinada situação de conflitos de interesses;
- i) Quando aplicável, as Pessoas Relevantes ficam sujeitas a regras de comunicação sobre transacções sobre instrumentos financeiros que efectuem;
- j) Existem procedimentos de revisão periódica sobre os sistemas e controlos instalados e em curso no *Millennium* bim.

6.5.1. Limites de utilização de informação

O *Millennium* bim respeita o princípio de confidencialidade sobre toda a informação que obtém sobre os seus Clientes e opera uma política restrita de acesso à mesma em função da necessidade de acesso (“*need to know*”), cumprindo com toda a legislação em vigor em matéria de manuseamento da informação obtida. O acesso a informação confidencial está limitado e obedece a requisitos que justifiquem o acesso a tal informação, em concordância com a defesa dos legítimos interesses dos Clientes ou do *Millennium* bim.

O *Millennium* bim estrutura o seu negócio de forma a gerir os conflitos de interesses através da criação e manutenção de barreiras (“*chinese walls*”) que existem entre as diferentes áreas do *Millennium* bim, restringindo assim os fluxos de informação que potencialmente circulariam entre elas.

6.5.2. Medidas de controlo sobre a identificação e gestão de conflitos de interesses

Na gestão de uma situação onde conflitos de interesses possam ocorrer, poderá ser adequado utilizar medidas de gestão adicionais que numa situação normal não seriam necessárias de forma a gerir o potencial conflito, tais como:

- a) Implementação de uma barreira específica sobre determinado tipo pré definido de transacções ou quaisquer outros métodos de segregação de informação adicionais, subsequentes à tomada de conhecimento de todos os factos disponíveis e necessários para a gestão da situação;
- b) Escalar o assunto para a gestão de topo que tenha a responsabilidade pela estratégia do *Millennium* bim, com a avaliação da situação onde estejam obrigatoriamente referidos os riscos relacionais e reputacionais que possam surgir;
- c) Recusar-se a tomar posição na matéria em causa, evitando assim, que se gere uma situação de conflito de interesses.

6.6. DIVULGAÇÃO SOBRE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES E ACORDO DO CLIENTE

Quando as estruturas organizacionais e os procedimentos administrativos implementados para uma eficaz gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar, com razoável confiança, que serão evitados os riscos de prejudicar os interesses dos Clientes, o *Millennium* bim divulgará expressamente a natureza genérica e/ou as fontes de conflitos de interesse que possam vir a existir em relação ao Cliente, antes de prosseguir o relacionamento comercial com o mesmo. Esta divulgação será feita através de suporte duradouro e conterá o detalhe suficiente adequado à natureza do Cliente, para permitir que este tome uma decisão esclarecida no que respeita à actividade ou serviço de investimento prestado, no contexto em que a situação de conflito de interesse ocorra.

6.7. ARQUIVO

O Banco guarda e actualiza regularmente o registo de todos os tipos de serviços e actividades de investimento levados a cabo por si ou em seu nome, nos quais as situações de conflitos de interesses onde

se verificou um risco de prejuízo material dos interesses de um ou mais Clientes foram detectadas, ou no caso de uma actividade ou serviço em curso, que se possam vir a verificar.

A informação contida nesse arquivo facilita a correcta identificação e gestão de qualquer potencial situação de conflito de interesses.

7. POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS

7.1. ENQUADRAMENTO

Em conformidade com as Directivas da Supervisão Bancária⁵ e das boas práticas internacionais o Millennium bim deve desenvolver práticas e procedimentos de avaliação de riscos, que deverão compreender, pelo menos, nove categorias mais relevantes da actividade bancária, designadamente:

- Risco de crédito;
- Risco de liquidez;
- Risco de taxa de juro;
- Risco de taxa de câmbio;
- Risco operacional;
- Risco estratégico;
- Risco de reputação;
- Risco de *Compliance*;
- Risco de tecnologia de informação.

Deve ser desenvolvido um processo de gestão de risco que contemple a identificação, mensuração, controlo e acompanhamento. Estes processos e os respectivos riscos devem ser revistos, pelo menos, anualmente, e devem cobrir, no mínimo, os nove riscos acima previstos.

7.2. OBJECTIVO E ÂMBITO DA POLÍTICA

A Política de Avaliação de Riscos tem como objectivo fixar limites de actuação e atribui responsabilidades aos intervenientes, tendo o Conselho de Administração, em última instância, a responsabilidade máxima dos riscos assumidos no Banco.

7.3. MÉTODO E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS

O método e procedimento de avaliação de riscos devem compreender o processo de gestão de risco a estabelecer em Normas e Procedimentos a serem aprovados pelo Conselho de Administração.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

⁵ Aviso nº4/GBM/2013, de 18 de Setembro - Estabelece as Directrizes de Gestão de Riscos, abreviadamente designado por DGR

Quaisquer dúvidas ou solicitação de esclarecimentos adicionais, necessários para a correcta aplicação dos procedimentos ora definidos, deverão ser encaminhadas ao **COFF- Compliance Office**, através dos meios de comunicação habituais, devendo dar se preferência a utilização da voz corporativa.

	COFF - COMPLIANCE OFFICE
TELEFONE FAX	21 351594
VOZ CORPORATIVA	7011594
<i>E-MAIL</i>	BIM Compliance Office

**BANCO INTERNACIONAL DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO EXECUTIVA**

(Senhor Eng.º José Reino da Costa - Presidente da CE)

(Senhor Dr. João Manuel Rodrigues T. Cunha Martins)

(Senhor Dr. Jorge Octávio Neto dos Santos)

(Senhor Dr. Moisés Jorge)

(Senhora Dr.ª Liliana Marisa Catoja Da Costa Lemos)

(Senhor Dr. Fernando Manuel Nobre de Carvalho)

(Senhor Dr. Jorge Manuel de Aguiar Pena)

GLOSSÁRIO

ACTIVE TRUST

Fundo de Investimento

ANTI MONEY LAUNDERING (AML)

Procedimento, medidas contra o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo

ASSET AND INCOME DECLARATION FOR US TAXABLE PERSON

Declaração fiscal de riqueza acumulada e rendimento anual tributável de USA

BENEFICIAL OWNER

Beneficiário efectivo, ou seja o dono propriamente dito dos bens ou direitos. Ex. de empresas e operações individuais em *offshore*

BIS - BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS

Banco Internacional de Pagamentos, conhecido como BIS, controla as grandes transacções internacionais

CALL OPTION

Direito (opção) de reembolsar a dívida antes do vencimento total. O exercício desta facilidade é precedido duma comunicação prévia ao mercado.

CMVM

Comissão de Mercados para Valores Mobiliários, em Portugal. É uma entidade que regula actividades das empresas e papéis comerciais cotadas em Bolsa de Valores.

CORE PRINCIPLES METHODOLOGY

Princípios que as instituições financeiras devem observar havidas como as “boas práticas internacionais”

CORPORATE GOVERNANCE Governos das Sociedades, é um sistema de regras e condutas relativo ao exercício de direcção e do controlo das sociedades emitentes de títulos admitidos à negociação, em mercado regulamentado.

FATF - Financial Action Task Force

Organismo internacional que investiga e promove estratégia de luta contra branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo

GAFI - Group d' Action Financière

É o *FATF*, traduzido para francês. É mais conhecido por *GAFI*.

HEAD GROUP COMPLIANCE (HGC)

Responsável de *Compliance Office* do Grupo

INSIDER INFORMATION

Informação privilegiada cujo uso antecipado distorce o mercado. Ex. conhecimento da taxa de câmbio, alteração das taxas de juros

KNOW YOUR CUSTOMER (KYC)

Conheça o seu cliente, informação relevante da actividade e rendimentos do cliente, no seu aspecto quantitativo e qualitativo,

PATRIOT ACT

Decreto Presidencial *USA* que regula o combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

PEP's

POLITICAL EXPOSED PERSONS

Pessoas Politicamente Expostas, conhecidas por *PEP's*, são aquelas pessoas detentoras de cargos públicos proeminentes em qualquer país. Ex. Membros do Governos, Titulares de órgãos de soberania, Chefes de Importantes Repartições de Finanças Publicas, Executivos de Empresas Públicas e outros. A sua classificação e o *KYC* ajuda a melhorar a transparência dos seus actos.

FRONT RUNNING

Executar operações que tomam vantagem futura, por razão de posse de informação confidencial. Ver *insider information*

QUALIFIED INTERMEDIARY

Intermediário qualificado; classificação atribuída aos Bancos estrangeiros que negociam títulos de *USA*, a classificação assenta em princípios de Governo de Sociedades

DUE DILIGENCE

Due diligence é um processo de investigação e auditoria nas informações de empresas fundamental para confirmar os dados disponibilizados aos potenciais compradores ou investidores.

1. Documentos que revoga:

Referência	Título	Data de entrada em vigor
OS0110	Políticas de Compliance (4ª.versão)	07.12.2017

2. Documentos relacionados:

Referência	Título	Data de entrada em vigor
OS0012	Código Deontológico	
NP0009	Medidas de Prevenção do Crime de Branqueamento de Capitais	

3. Documentos referidos:

Referência	Título	Data de entrada em vigor
Lei nº 20/97, de 01 de Outubro	“Lei do Ambiente” e o Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto nº 45/2004, de 29 de Setembro;	
Lei 14/2013	Lei de Branqueamento de Capitais de 12 de Agosto e o Regulamento da Lei de Branqueamento de Capitais, aprovado pelo Decreto nº 66/2014	
Aviso nº 4/GBM/2013	Estabelece as directrizes de Gestão de Riscos, abreviadamente designado por DGR, de 18 de Setembro	
AVISO nº. 4/GBM/2015	Aprova as Directrizes sobre Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo	

4. Informações adicionais:

Elaborado por: UPNGD - X018194- Data da última revisão: 03.10.2019